

Artigo 13.º

Custos elegíveis

1 — A natureza e os limites máximos dos custos elegíveis são os constantes do Despacho Normativo n.º 4-A/2008, de 24 de Janeiro.

2 — No âmbito da presente tipologia de intervenção, não são apoiadas as bolsas de formação previstas na alínea c) do artigo 6.º do Despacho Normativo n.º 4-A/2008, de 24 de Janeiro.

3 — Quando as entidades beneficiárias optem por atribuir o subsídio de refeição em espécie, conforme previsto no n.º 3 do artigo 12.º do Despacho Normativo n.º 4-A/2008, de 24 de Janeiro, devem ser observadas as seguintes regras:

a) Se as refeições são fornecidas pela entidade beneficiária, esta terá de criar uma chave de imputação específica que permita identificar o valor do custo das refeições por formando, sendo o limite máximo elegível o fixado para o respectivo subsídio;

b) Se as refeições são fornecidas por outra entidade, o custo elegível por formando resulta do montante efectivamente pago pela refeição, não podendo ser ultrapassado o montante fixado para o subsídio.

4 — Na presente tipologia de intervenção pode ser exercida a opção pelo regime forfetário, em termos a definir por despacho.

Artigo 14.º

Adiantamentos e pedidos de reembolso

1 — A aceitação da decisão de aprovação da candidatura pelo beneficiário confere-lhe o direito à percepção de financiamento para realização dos respectivos projectos, nos termos do artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro.

2 — O adiantamento, no valor correspondente a 15% do montante de financiamento aprovado para a candidatura, é processado nas seguintes condições:

- Devolução do termo de aceitação da decisão de aprovação;
- Verificação de situação contributiva regularizada perante a Fazenda Pública e a segurança social;
- Verificação de situação regularizada em matéria de restituições no âmbito dos financiamentos do Fundo Social Europeu (FSE);
- Informação de que foi dado início ou reinício às acções.

3 — O pedido de reembolso das despesas incorridas e pagas é efectuado com periodicidade bimestral, devendo a entidade beneficiária submeter no SIIFSE, até ao dia 10 do mês seguinte a que se refere o reembolso, um mapa de execução financeira e física.

4 — O somatório do adiantamento com os pagamentos intermédios de reembolso não pode exceder 85% do montante total aprovado para a candidatura.

5 — Os pedidos de reembolso devem ser elaborados nos termos previstos no n.º 4 do artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro.

6 — A decisão sobre o processamento dos pagamentos do adiantamento e dos reembolsos compete à comissão directiva do POPH, após parecer do secretariado técnico.

7 — Os pagamentos ficam condicionados aos fluxos financeiros da Comissão Europeia, conforme estipulado no n.º 15 do artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, bem como às condições previstas nas alíneas b) e c) do n.º 2.

8 — A mudança de domicílio ou conta bancária da entidade beneficiária, sem comunicação à comissão directiva do POPH, no prazo de 30 dias, determina a suspensão de pagamentos.

Artigo 15.º

Pedido de pagamento de saldo

1 — Deve ser apresentado um pedido de pagamento de saldo de cada candidatura até 45 dias após a data da sua conclusão.

2 — A formalização do pedido de pagamento de saldo deve ser efectuada através de submissão ao SIIFSE e envio ao secretariado técnico do respectivo termo de responsabilidade.

3 — O pedido de pagamento de saldo deve ser elaborado nos termos previstos no artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro.

4 — O circuito de análise e decisão sobre o pedido de pagamento de saldo é idêntico ao circuito de análise e decisão da candidatura, devendo a decisão ser proferida pela comissão directiva do POPH nos 60 dias subsequentes à recepção do mesmo.

5 — O pagamento do saldo fica condicionado à verificação das condições previstas no n.º 7 do artigo 14.º

Disposições finais e transitórias

Artigo 16.º

Regras subsidiárias

Em tudo o que não se encontrar expressamente regulado no presente regulamento específico, aplica-se o disposto no Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, bem como as demais regras nacionais e comunitárias aplicáveis à presente tipologia de intervenção e aos financiamentos do FSE.

Despacho n.º 18226/2008

Os regulamentos específicos do Programa Operacional Potencial Humano (POPH) são aprovados pela respectiva comissão ministerial de coordenação, nos termos do n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, pelo que, obtida aquela aprovação e colhido o parecer prévio favorável do Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu, I. P., nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, e em conjugação com o seu n.º 3, determina-se o seguinte:

1 — É aprovado, em anexo ao presente despacho e do qual faz parte integrante, o regulamento específico que define o regime de acesso aos apoios concedidos no âmbito da tipologia de intervenção n.º 7.1., “Sistema estratégico de informação e conhecimento”, do eixo n.º 7, “Igualdade de Género” do Programa Operacional Potencial Humano.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2008, aplicando-se o período de elegibilidade transitória previsto no artigo 52.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro.

20 de Junho de 2008. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

ANEXO

Regulamento específico da tipologia de intervenção n.º 7.1, «Sistema estratégico de informação e conhecimento», do eixo n.º 7, «Igualdade de Género», do Programa Operacional Potencial Humano (POPH).**Âmbito de aplicação**

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento define o regime de acesso aos apoios concedidos pelo Programa Operacional Potencial Humano (POPH) no âmbito do eixo n.º 7, para acções de informação e conhecimento aplicáveis às regiões do Norte, Centro e Alentejo.

Artigo 2.º

Objectivos

Constituem objectivos da presente tipologia de intervenção os seguintes:

- Reforçar a intervenção dos mecanismos informadores e de concepção das políticas na área da Igualdade de Género, bem como os respectivos instrumentos de avaliação de impacto;
- Desenvolver um sistema de informação e avaliação estratégico integrado sobre a igualdade e violência de género, nomeadamente sobre a violência doméstica e o tráfico de seres humanos;
- Aprofundar o conhecimento existente sobre a situação de mulheres e homens nos vários domínios da intervenção social e pública;
- Conceber, sistematizar e produzir materiais de suporte à intervenção para as diferentes temáticas relacionadas com o género.

Artigo 3.º

Acções elegíveis

No âmbito da presente tipologia de intervenção são elegíveis as seguintes acções:

- Concepção, desenvolvimento e avaliação de bases de dados, diagnósticos, códigos de boas práticas, argumentários e outros instrumentos de investigação, nas temáticas da igualdade de género, violência de género, designadamente violência doméstica e tráfico de seres humanos, que contribuam para o aprofundamento do conhecimento nestas áreas;

b) Produção de auxiliares pedagógicos, referenciais e materiais de apoio ao desenvolvimento de programas de formação inicial e contínua em áreas estruturantes para a igualdade de género e violência de género, designadamente violência doméstica e tráfico de seres humanos.

Acesso ao financiamento

Artigo 4.º

Modalidades de acesso

Nesta tipologia de intervenção o acesso ao financiamento é concretizado através de candidatura com a duração máxima de 18 meses, nos termos previstos na alínea a) do artigo 21.º e no n.º 3 do artigo 22.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro.

Artigo 5.º

Entidade beneficiária dos apoios

1 — A Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG) tem acesso aos apoios previstos nesta tipologia de intervenção enquanto organismo responsável pela concretização dos instrumentos de política pública nela previstos, nos termos do artigo 65.º, do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro.

2 — Para efeitos do número anterior, a CIG assume perante a comissão directiva do POPH a qualidade de beneficiário responsável pelo arranque e execução da operação

3 — A CIG deve reunir, desde a data de apresentação da candidatura, os requisitos exigidos no artigo 17.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro.

Artigo 6.º

Formalização da candidatura

1 — As candidaturas da CIG são apresentadas na sequência de abertura de procedimento devidamente publicitado no site do POPH.

2 — As candidaturas devem ser apresentadas exclusivamente através do Sistema Integrado de Informação do Fundo Social Europeu (SIIFSE) disponível no endereço <http://siifse.igfse.pt>.

3 — Após a submissão da candidatura, a CIG deve enviar ao POPH, no prazo máximo de 10 dias, o termo de responsabilidade produzido pelo SIIFSE.

Análise e selecção

Artigo 7.º

Crítérios de selecção

1 — A apreciação e selecção das candidaturas têm em conta os seguintes critérios:

a) Mais-valia do projecto para o campo de estudo ou área de intervenção a que se propõe, nomeadamente, através da sua articulação com as orientações dos Planos Nacionais para a Igualdade — Cidadania e Género, contra a Violência Doméstica e contra o Tráfico de Seres Humanos;

b) Coerência das acções propostas.

2 — A grelha de análise que pondera os critérios de selecção referidos no número anterior é divulgada em sede de abertura do procedimento de candidatura.

Artigo 8.º

Processo de decisão

1 — Após a verificação do cumprimento dos requisitos formais, as candidaturas da CIG são objecto de apreciação técnica e financeira, com base nos critérios enunciados no presente regulamento.

2 — A instrução do processo de análise das candidaturas tem em conta o seguinte circuito:

a) Análise do projecto, a realizar pelo secretariado técnico do POPH, tendo em conta os critérios de selecção previamente definidos.

b) Análise técnico-financeira assegurada pelo secretariado técnico;

c) Proposta de decisão a apresentar, pelo secretariado técnico, à comissão directiva do POPH, após a realização da audiência de interessados.

3 — A decisão relativa às candidaturas é proferida pela comissão directiva do POPH no prazo máximo de 60 dias, a contar da data limite de apresentação das candidaturas.

4 — Em caso de aprovação a CIG deve devolver à comissão directiva do POPH o termo de aceitação, devidamente assinado por quem tenha poderes para o efeito, no prazo de 15 dias contados desde a data da recepção da notificação da decisão de aprovação.

Artigo 9.º

Alteração à decisão de aprovação

1 — Os pedidos de alteração à decisão de aprovação formalizam-se mediante a apresentação de formulário próprio, disponibilizado através do SIIFSE.

2 — Se o beneficiário não for notificado da decisão, no prazo de 30 dias, pode considerar-se o pedido de alteração tacitamente deferido, exceptuando-se as situações que determinem qualquer alteração no plano financeiro aprovado, na programação física ou financeira anual, ou na estrutura de custos, as quais exigem decisão expressa a ser proferida no prazo de 60 dias.

Financiamento

Artigo 10.º

Taxas e regime de financiamento

O financiamento público dos projectos realizados no âmbito da presente tipologia de intervenção, que corresponde à soma da contribuição comunitária com a contribuição pública nacional, na acepção do artigo 37.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, é assegurado através da seguinte repartição:

- a) Contribuição comunitária: 70 %;
- b) Contribuição Pública Nacional: 30 %.

Artigo 11.º

Custos elegíveis

A natureza e os limites máximos dos custos elegíveis são os constantes do Despacho Normativo n.º 4-A/2008, de 24 de Janeiro.

Artigo 12.º

Adiantamentos e pedidos de reembolso

1 — A aceitação da decisão de aprovação da candidatura pelo beneficiário confere-lhe o direito à percepção de financiamento para realização dos respectivos projectos, nos termos do artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro.

2 — O adiantamento, no valor correspondente a 15 % do montante de financiamento aprovado para cada ano civil, é processado nas seguintes condições:

- a) Devolução do termo de aceitação da decisão de aprovação;
- b) Verificação de situação contributiva regularizada perante a Fazenda Pública e a segurança social;
- c) Verificação de situação regularizada em matéria de restituições no âmbito dos financiamentos do Fundo Social Europeu (FSE).

3 — O pedido de reembolso das despesas incorridas e pagas é efectuado com periodicidade bimestral, devendo a entidade beneficiária submeter no SIIFSE até ao dia 10 do mês seguinte a que se refere o reembolso, um mapa de execução financeira e física.

4 — O somatório do adiantamento com os pagamentos intermédios de reembolso não pode exceder 85 % do montante total aprovado para a candidatura.

5 — Os pedidos de reembolso devem ser elaborados nos termos previstos no n.º 4 do artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro.

6 — A decisão sobre o processamento dos pagamentos do adiantamento e dos reembolsos compete à comissão directiva do POPH, após parecer do secretariado técnico.

7 — Os pagamentos ficam condicionados aos fluxos financeiros da Comissão Europeia, conforme estipulado no n.º 15 do artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, bem como às condições previstas nas alíneas b) e c) do n.º 2.

Artigo 13.º

Informação anual sobre a execução e pedido de pagamento de saldo

1 — A entidade beneficiária fica obrigada a apresentar até 15 de Fevereiro de cada ano, informação anual de execução, reportada a 31 de Dezembro do ano anterior, sobre execução física e financeira da

candidatura, em cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro.

2 — A formalização da informação anual de execução prevista nos termos do número anterior deve ser efectuada através da sua submissão ao SIIIFSE.

3 — Deve ser apresentado um pedido de pagamento de saldo de cada candidatura até 45 dias, após a data da sua conclusão.

4 — A formalização do pedido de pagamento de saldo deve ser efectuada através de submissão ao SIIIFSE e envio ao secretariado técnico do respectivo termo de responsabilidade.

5 — O pedido de pagamento de saldo deve ser elaborado nos termos previstos no artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro.

6 — O circuito de análise e decisão sobre o pedido de pagamento de saldo é idêntico ao circuito de análise e decisão da candidatura, devendo a decisão ser proferida pela comissão directiva do POPH nos 60 dias subsequentes à recepção do mesmo.

7 — O pagamento do saldo fica condicionado à verificação das condições previstas no n.º 7 do artigo anterior.

Disposições finais e transitórias

Artigo 14.º

Regras subsidiárias

Em tudo o que não se encontrar expressamente regulado no presente regulamento específico, aplica-se o disposto no Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, bem como as demais regras nacionais e comunitárias aplicáveis à presente tipologia de intervenção e aos financiamentos do FSE.

Despacho n.º 18227/2008

Os regulamentos específicos do Programa Operacional Potencial Humano (POPH) são aprovados pela respectiva Comissão Ministerial de Coordenação, nos termos do n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, pelo que, obtida aquela aprovação e colhido o parecer prévio favorável do Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu, I. P., nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, e em conjugação com o seu n.º 3, determina-se o seguinte:

1.º É aprovado, em anexo ao presente despacho e do qual faz parte integrante, o regulamento específico que define o regime de acesso aos apoios concedidos no âmbito da Tipologia de Intervenção 2.2 “Cursos de Educação Formação de Adultos”, do Eixo 2 “Adaptabilidade e Aprendizagem ao Longo da Vida” do Programa Operacional Potencial Humano, bem como das correspondentes tipologias de intervenção dos seus Eixos 8 “Algarve” e Eixo 9 “Lisboa”.

2.º O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2008, aplicando-se o período de elegibilidade transitória previsto no artigo 52.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro.

20 de Junho de 2008. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

ANEXO

Regulamento Específico da Tipologia de Intervenção n.º 2.2, «Cursos de Educação Formação de Adultos», do eixo n.º 2, «Adaptabilidade e Aprendizagem ao Longo da Vida», do Programa Operacional Potencial Humano (POPH).

Âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento define o regime de acesso aos apoios concedidos pelo Programa Operacional Potencial Humano (POPH) no âmbito dos cursos de educação e formação de adultos, adiante designados por Cursos EFA.

Artigo 2.º

Aplicação territorial

1 — O presente Regulamento é aplicável aos Cursos EFA realizados no território de Portugal continental nos seguintes termos:

- Eixo n.º 2 para as regiões do Norte, Centro e Alentejo, as quais integram o objectivo da convergência;
- Eixo n.º 8 para a região do Algarve;
- Eixo n.º 9 para a região de Lisboa.

2 — A elegibilidade geográfica é determinada pelo local onde se realiza a formação.

Artigo 3.º

Objectivos

Constituem objectivos dos Cursos EFA proporcionar uma formação de dupla certificação a adultos não qualificados ou sem qualificação adequada para efeitos de inserção no mercado de trabalho e que não tenham concluído a escolaridade básica de quatro, seis ou nove anos ou o ensino secundário (12.º ano), conforme a situação que lhes for aplicável.

Artigo 4.º

Acções elegíveis

1 — No âmbito da presente tipologia de intervenção são elegíveis os cursos previstos e aprovados ao abrigo da Portaria n.º 817/2007, de 27 de Julho, diploma legal que define o regime jurídico dos Cursos EFA.

2 — Na conclusão das acções formativas devem as entidades formadoras emitir o diploma de qualificação ou os certificados previstos no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de Dezembro, bem como assegurar o respectivo registo na caderneta individual de competências prevista no artigo 8.º do mesmo diploma quando disponível.

Artigo 5.º

Destinatários

São destinatários da formação desenvolvida no âmbito da presente tipologia de intervenção os adultos que sejam detentores de baixas qualificações escolares e ou profissionais ou quando estas últimas se revelem desajustadas às necessidades do mercado de trabalho, nos termos do artigo 2.º da Portaria n.º 817/2007, de 27 de Julho.

Acesso ao financiamento

Artigo 6.º

Modalidades de acesso

1 — Nesta tipologia de intervenção o acesso ao financiamento é concretizado através de candidatura, com a duração máxima de 36 meses, nos termos previstos na alínea a) do artigo 21.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro.

2 — A candidatura é fundamentada no plano de formação submetido no Sistema Integrado de Gestão de Ofertas (SIGO), na plataforma Novas Oportunidades, no âmbito da constituição anual da rede de ofertas formativas, através do *site* www.novasoportunidades.gov.pt, com vista à obtenção de parecer pedagógico e aprovação pelas competentes direcções regionais de Educação ou delegações regionais do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP), salvo o disposto no número seguinte.

3 — As acções realizadas directamente pela rede de Centros do IEFP devem ser inscritas no Sistema Integrado de Gestão de Ofertas (SIGO), na plataforma Novas Oportunidades, no âmbito da constituição anual da rede de ofertas formativas, através do *site* www.novasoportunidades.gov.pt.

4 — O IEFP deverá proceder à alteração das candidaturas apresentadas ou aprovadas, nos termos das alterações que decorram do processo anual de constituição da rede de ofertas formativas, processo a regular por despacho conjunto dos membros do governo responsáveis pelas áreas da educação e da formação profissional.

Artigo 7.º

Entidades beneficiárias dos apoios

1 — Podem ter acesso aos apoios concedidos no âmbito da presente tipologia de intervenção as entidades formadoras certificadas, as entidades empregadoras e outros operadores, quando pretendam desenvolver formação no âmbito das suas atribuições ou da sua vocação, nos termos previstos nos artigos 3.º a 5.º da Portaria n.º 817/2007, de 27 de Julho.

2 — As entidades candidatas ao financiamento devem reunir, desde a data de apresentação da candidatura, os requisitos constantes no artigo 17.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro.

Artigo 8.º

Formalização da candidatura

1 — As candidaturas são apresentadas na sequência de abertura de procedimento devidamente publicitado no *site* do POPH.

2 — As candidaturas devem ser apresentadas exclusivamente através do sistema integrado de informação do Fundo Social Europeu (SIIIFSE) disponível no endereço <http://siiifse.igfse.pt>.